



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 094 / 2015
SESSÃO: 140ª ORDINÁRIA DE 14/11/2014
PROCESSO Nº: 1/1533/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.04235
RECORRENTE: J. BATISTA DE LIMA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa J. BATISTA DE LIMA em razão da falta de escrituração de notas fiscais de compras de mercadorias no Livro Registro de Entrada, no período de 2008, no montante de R\$ 172.403,22 (Cento e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos).

Foi dado como infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2011.04235, Ordem de serviço nº 2011.05756; Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03773; Termo de Conclusão nº 2011.08081; Cópias das notas fiscais não registradas, Copias dos Livros de Registros de Saídas dos Fornecedores.

Tempestivamente contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal onde alega que seria absurdo ter recebido as notas fiscais de aquisição das mercadorias e não tê-las escriturado, nem guardado conforme determina a legislação.

Acrescenta que as notas fiscais de entrega de produtos existe um canhoto, onde o responsável pelo recebimento assina, alega não ter comprado e nem pago os referidos documentos fiscais, objeto do presente auto de infração.

Ao final de seu arrazoado requer a declaração de improcedência do lançamento tributário pelos motivos já citados.

Na instância singular, a nobre julgadora após apreciar e rebater os pontos alegados pela impugnante, decide pela procedência da acusação fiscal, fundamentando sua decisão nos artigos 269, incisos I e II e 421 do Regulamento do ICMS Estadual.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntario exigindo a prova de que as mercadorias foram entregues no destino, através do canhoto datado e assinado, ou através de duplicatas pagas, boletos bancários e até mesmo cheques nominados, depósitos em conta corrente.

Alega ainda que não existe motivo para deixar de escriturar qualquer nota fiscal, porque os impostos eram pagos rigorosamente em dia, portanto, o difícil escriturar notas fiscais sem receber.

Ao final reitera seu pedido de improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 229/2014, após refutar os argumentos apresentados na peça recursal, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.164 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado de notas fiscais de aquisição no valor de R\$ 172.403,22 (Cento e setenta e dois mil quatrocentos e três reais e vinte e dois centavos) no exercício de 2008.

No recurso voluntário o contribuinte exige a prova de que as mercadorias foram entregues no destino, através do canhoto datado e assinado, ou através de duplicatas pagas, boletos bancários e até mesmo cheques nominados, depósitos em conta corrente; e ainda, que não existe motivo para deixar de escriturar qualquer nota fiscal, porque os impostos eram pagos rigorosamente em dia, portanto, o difícil escriturar notas fiscais sem receber.

No que pese os argumentos apresentados pela recorrente vê-se que os mesmos são desprovidos de fundamentação fática e jurídica para refutar a acusação fiscal.

Pois bem, após analisarmos detidamente as peças constitutivas do processo, concluímos pelo acolhimento da decisão singular.

De acordo com levantamento fiscal, fls.13 a 38, onde se encontram anexo aos autos como prova, cópia dos Livros de Registros de Saídas das empresas fornecedoras, indicando cada nota fiscal emitida pelos fornecedores da autuada, bem como cópias das notas fiscais que identificam a autuada como destinatárias das mercadorias, e cópia do livro de Registro de Entradas da empresa autuada onde foi constatado que as notas fiscais objeto do presente auto não foram escrituradas, verifico que dúvidas não remanescem que a infração foi cometida.

A legislação é bem enfática quanto a obrigatoriedade da escrituração dos registros fiscais e contábeis do contribuinte em determinado período. Esse é entendimento que se extrai do art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal e restando inequivocamente demonstrado através dos Livros de

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal e restando inequivocamente demonstrado através dos Livros de Registro de saídas das empresas fornecedoras da autuada e das cópias das Notas fiscais de entradas, bem como do livro de registro de entradas da autuada que o mesmo não registrou tais notas fiscais de aquisição, acato *in totum* à acusação fiscal apontada na inicial, aplicando à empresa infratora a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO... R\$ 172.403,22

ICMS..... R\$ 29.308,55

MULTA..... R\$ 29.308,55

TOTAL..... R\$ 58.617,10

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. BATISTA DE LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro